



Poder Judiciário do Estado do Acre
Corregedoria-Geral da Justiça

PROVIMENTO Nº 17, DE 26 DE OUTUBRO DE 2016.

**REGIMENTO INTERNO DOS
AGENTES VOLUNTÁRIOS DE
PROTEÇÃO DA INFÂNCIA E DA
JUVENTUDE**



PROVIMENTO Nº 17/2016

Institui o Regimento Interno dos Agentes Voluntários de Proteção da Infância e da Juventude no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre.

A Corregedora-Geral da Justiça, Desembargadora Regina Ferrari, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a necessidade de disciplinar e normatizar a atuação dos Agentes de Proteção da Infância e da Juventude no Estado do Acre;

Considerando que o trabalho do Agente de Proteção da Infância e da Juventude é serviço voluntário, desempenhado nos termos da Lei Federal nº 9.608/1998, considerado como atividade não remunerada, prestado por pessoa física a entidade pública, com objetivos cívicos, educacionais e de assistência social;

Considerando que incumbe à Corregedoria-Geral da Justiça editar normas para o bom funcionamento dos serviços judiciários do 1º grau, nos termos do artigo 54, VIII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre;

Considerando o disposto nos arts. 572 a 574, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça (Provimento nº 16/2016), que prevê a atuação dos referidos Agentes;



Considerando a necessidade de disciplinar o credenciamento dos Agentes Voluntários de Proteção da Infância e da Juventude, que inclusive têm livre acesso a estabelecimentos no exercício de suas funções, por força da Lei Estadual nº 2.961, de 14 de maio de 2015 (Lei Maria Tapajós);

Considerando que o credenciamento do Agente de Proteção é de livre designação do Juiz Vara da Infância e da Juventude, no uso de suas atribuições legais, conforme preconiza o artigo 194 da Lei 8.069/1990;

Considerando, nesse tocante, ser essencial a criação de regras mínimas sobre a atribuição dos Agentes de Proteção, voltadas à vigilância e preservação dos interesses da criança e do adolescente, em conformidade com a Lei nº 8.069/90, no intuito de resguardar a proteção integral, cuja supervisão e fiscalização estão afetos aos juízes com competência para a matéria de Infância e Juventude,

RESOLVE:

Art. 1º. Instituir o Regimento Interno dos Agentes Voluntários de Proteção da Infância e da Juventude no âmbito do Estado do Acre.

Art. 2º. A Divisão de Agentes de Proteção está afeta aos Juízos com competência para a matéria de Infância e da Juventude.

Parágrafo único. Na Comarca de Rio Branco, a Divisão ficará subordinada ao Juízo da 2ª Vara da Infância e da Juventude e, na Comarca de Cruzeiro do Sul, ao Juízo da Vara da Infância e da Juventude.

Art. 3º. Este provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.



Poder Judiciário do Estado do Acre
Corregedoria-Geral da Justiça

Publique-se e cumpra-se.

Rio Branco, Acre, 26 de outubro de 2016.

Desembargadora **Regina Ferrari**
Corregedora-Geral da Justiça

Publicado no DJE nº 5.755, de 1.11.2016, fls. 83-86.



Apresentação

A instituição do Regimento Interno dos Agentes Voluntários de Proteção da Infância e da Juventude, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre, tem por objetivo estatuir regras mínimas acerca da relevante função desempenhada por aqueles que cooperam com o Juízo, no desiderato de fiscalizar a proteção e assistência da criança e do adolescente, tal como preconiza o art. 227 da Constituição Federal, a Lei nº 8.069/90 e demais regramentos pertinentes.

Assim, mostra-se salutar a colaboração de todos os servidores e Magistrados desta Egrégia Casa, bem como da sociedade e de voluntários, na tarefa de resguardar os direitos da criança e do adolescente, garantindo sua proteção integral.

Foi nessa ambiência que veio a lume o presente trabalho, fruto da cooperação do Juiz de Direito da 2ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Rio Branco, voltado a responder à crescente demanda do seu público-alvo.

Demais disso, é necessária a formação de um quadro de agentes voluntários de proteção qualificados, que auxiliem com eficiência e celeridade o trabalho desenvolvido pelos Magistrados com atuação na área dos direitos infanto-juvenis.

Com esse propósito, o Regimento Interno dos Agentes de Proteção da Infância e da Juventude normatiza o serviço voluntário, promovendo a reforma e adequação das normas de conduta e dos procedimentos inerentes à função em destaque.

Enfim, esperamos contribuir de forma efetiva para a proteção e o desenvolvimento dos direitos da criança e do adolescente, notadamente em busca de garantir os ideais de justiça e fraternidade.

**Desembargadora Regina Ferrari
Corregedora-Geral da Justiça**



ÍNDICE

TÍTULO I – A DIVISÃO DE AGENTES DE PROTEÇÃO DA INFANCIA E DA JUVENTUDE	8
Capítulo I - Das Disposições Preliminares	8
TÍTULO II – DA ORGANIZAÇÃO, DO EXERCÍCIO E DA COMPETÊNCIA	8
Capítulo I – Da Organização	8
Capítulo II – Do Exercício.....	9
Capítulo III – Da Competência	10
TÍTULO III – DO PROCESSO SELETIVO, DO PROVIMENTO DA FUNÇÃO, DA VACÂNCIA E DA READMISSÃO	11
Capítulo I – Do Processo Seletivo e do Provimento Da Função	11
Capítulo II – Da Vacância.....	12
Capítulo III – Da Readmissão	13
TÍTULO IV – DO HORÁRIO, DOS PRAZOS E DA FISCALIZAÇÃO	13
Capítulo I – Do Horário e dos Prazos.....	13
Capítulo II – Da Fiscalização.....	15
TÍTULO V – DOS DIREITOS	16
Capítulo I – Das Disposições Preliminares	16
Capítulo II – Das Licenças	16
Capítulo III – Do Livre Acesso.....	17
TÍTULO VI – DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES E DAS RESPONSABILIDADES	17
Capítulo I – Dos Deveres	17
Capítulo II – Das Proibições.....	18
Capítulo III – Das Responsabilidades	19
TÍTULO VII – DAS PENALIDADES	20
Capítulo I – Disposições Gerais	20
Capítulo II – Da Advertência	20
Capítulo III – Da Suspensão	21
Capítulo IV – Do Desligamento	21



Poder Judiciário do Estado do Acre
Corregedoria-Geral da Justiça

TÍTULO VIII – DOS PROCESSOS E COMISSÕES DISCIPLINARES	22
Capítulo I – Do Processo Disciplinar	22
Capítulo II – Da Comissão Disciplinar	23
TÍTULO IX – DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO.....	24
TÍTULO X – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....	24



TÍTULO I

DA DIVISÃO DE AGENTES DE PROTEÇÃO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO ESTADO DO ACRE

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A Divisão de Agentes de Proteção é parte integrante do juízo com competência para a matéria de Infância e da Juventude.

Parágrafo único. Na Comarca de Rio Branco, a Divisão ficará subordinada ao Juiz da 2ª Vara da Infância e da Juventude e, na Comarca de Cruzeiro do Sul, ao Juiz da Vara da Infância e da Juventude.

Art. 2º. A Divisão de Proteção contará com um contingente de até 60 (sessenta) Agentes de Proteção na Comarca de Rio Branco. Nas Comarcas do interior, o número de agentes será fixado pelo juiz competente, mediante portaria.

Art. 3º. O Agente de Proteção da Infância e da Juventude é cidadão credenciado, após aprovação em processo seletivo público, para orientar e fiscalizar o cumprimento das normas de prevenção e proteção integral aos direitos da criança e do adolescente.

Art. 4º. O trabalho prestado pelo Agente de Proteção da Infância e da Juventude é de relevância pública e constitui serviço público voluntário.

Parágrafo Único. O serviço voluntário não gera vínculo empregatício nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO, DO EXERCÍCIO E DA COMPETÊNCIA

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 5º. A Divisão de Agentes de Proteção é composta:

I – pelo Coordenador;



II – pelo Vice-Coordenador;

III – pelos Agentes de Proteção Credenciados.

Parágrafo Único. Os cargos de Coordenador e Vice-Coordenador são de livre escolha do Juiz de Direito dentre os Agentes de Proteção, podendo esse determinar eleição interna entre os Agentes, se achar conveniente.

Art. 6º. O Agente de Proteção Credenciado está sob imediata subordinação, supervisão e orientação da Coordenação da Divisão de Agentes de Proteção.

Art. 7º. A critério da Coordenação da Divisão, poderão ser criadas comissões permanentes ou provisórias, nomeadas as permanentes pelo Juízo da Infância e da Juventude, com membros indicados pelo Coordenador da Divisão ou eleitos nos termos desse Regimento, sendo todos Agentes de notório saber teórico e prático na área da Infância e da Juventude e ilibada reputação ético-profissional, preferencialmente com mais de três anos de reconhecida atuação no quadro de Agentes.

CAPÍTULO II

DO EXERCÍCIO

Art. 8º. O Agente de Proteção da Infância e da Juventude estará apto para o exercício pleno de sua função desde que, preenchidos os requisitos preestabelecidos neste regimento, seja credenciado.

§ 1º O modelo da credencial a ser utilizada é determinado pelo Juízo da Infância e da Juventude.

§ 2º Para a revalidação da credencial do Agente de Proteção, deverá ser entregue ao Coordenador da Divisão a credencial vencida.

§ 3º A regularização e a atualização do prontuário do Agente de Proteção deverão ser realizadas sempre que exigida pela Coordenação da Divisão, devendo o Agente de Proteção apresentar os documentos que se fizerem necessários.



CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA

Art. 9º. Compete ao Agente de Proteção da Infância e da Juventude:

I - executar tarefas de fiscalização e prevenção de infrações às normas de proteção à criança e ao adolescente;

II – exercer as atividades que lhes forem acometidas pela autoridade judiciária, ressalvadas as privativas de oficial de justiça ou da autoridade policial, conforme as ordens e instruções do juiz, expedidas em observância ao Estatuto da Criança e do Adolescente;

III – lavrar auto de infração, de acordo com a legislação em vigor, observadas as normas disciplinares emanadas do Juízo da Infância e da Juventude;

IV – orientar e liderar a equipe sob sua responsabilidade, com referência aos trabalhos a serem desenvolvidos em diligências;

V – comunicar, por escrito, à Coordenação da Divisão de Agentes de Proteção, as ocorrências éticas e disciplinares e a não observância dos dispositivos deste Regimento, por parte dos agentes da equipe;

VI – executar qualquer outra tarefa inerente à sua função.

Parágrafo único. O Coordenador da Divisão designará um Agente de Proteção para a função de Chefe de equipe em cada diligência, por critérios de conhecimento, experiência e/ou merecimento, em escala de serviço ou por deliberação da equipe presente, em casos excepcionais.

Art. 10. Compete ao Agente de Proteção Coordenador dirigir, fiscalizar e coordenar as atividades da Divisão de Proteção em conformidade com as Normas Gerais da Corregedoria-Geral de Justiça, assim como as contidas neste Regimento Interno, sem prejuízo das demais normas impostas pelo Juízo da Infância e da Juventude.

Parágrafo único. Ao Coordenador é facultada dispensa nas atividades diligenciais em escala, exceto nos casos em que necessária sua atuação direta.

Art. 11. Compete ao Agente de Proteção Vice-Coordenador:



I – prestar toda a assistência ao Agente de Proteção Coordenador para a realização das atividades e atribuições inerentes à função;

II – substituir o Coordenador nas ausências e faltas deste, respondendo pelas atribuições do artigo anterior.

Parágrafo único. Ao Vice-Coordenador é facultada a dispensa nas atividades diligenciais em escala, exceto nos casos em que necessária sua atuação direta.

TÍTULO III

DO PROCESSO SELETIVO, DO PROVIMENTO DA FUNÇÃO, DA VACÂNCIA E DA READMISSÃO

CAPÍTULO I

DO PROCESSO SELETIVO E DO PROVIMENTO DA FUNÇÃO

Art. 12. O processo seletivo ocorrerá por meio de edital próprio para esse fim, bem como em conformidade com as normas da Corregedoria-Geral de Justiça e do presente Regimento.

Art. 13. São requisitos para inscrição em processo seletivo:

I – ter 21 (vinte e um) anos completos e gozar de todos os direitos civis e políticos;

II – possuir nível médio (2º grau) completo;

III – possuir bons antecedentes, comprovados por certidões negativas cível e criminal;

IV – não desempenhar ou exercer atividade policial, seja civil ou militar;

V – não estar exercendo cargo eletivo ou atividades sujeitas à fiscalização da Divisão;

VI – preencher outros requisitos determinados em portarias expedidas pelo Juiz da Infância e da Juventude;

VII – observar e seguir as instruções contidas no edital que disciplinará o processo seletivo.



Art. 14. O credenciamento dos Agentes de Proteção da Infância e da Juventude será precedido da aprovação em processo seletivo público, capacitação e avaliação por período determinado, cujos critérios serão definidos pela Coordenação da Divisão de Agentes e aprovados pelo Juiz de Direito da Infância e da Juventude.

Parágrafo único. Após o credenciamento, o Ofício de Justiça dará ciência do ato à Corregedoria-Geral da Justiça, comunicando também as atualizações posteriores.

Art. 15. São requisitos básicos a serem apurados na avaliação:

- I – idoneidade moral;
- II – assiduidade e pontualidade;
- III – disciplina;
- IV – eficiência;
- V – aptidão.

§ 1º O período de avaliação definido no artigo anterior será de no máximo 01 (um) ano, incluindo eventuais prorrogações.

§ 2º O não atendimento de quaisquer das condições e requisitos estabelecidos para a avaliação poderá implicar no desligamento imediato.

CAPÍTULO II

DA VACÂNCIA

Art. 16. A vacância da função de Agente de Proteção da Infância e da Juventude decorrerá de:

- I – desligamento;
- II – falecimento.

Parágrafo único. No caso do inciso I, a credencial deverá ser obrigatoriamente devolvida à Coordenação da Divisão, bem como todo o material de trabalho posto à disposição do Agente, num prazo máximo de 24(vinte e quatro) horas.



CAPÍTULO III

DA READMISSÃO

Art. 17. Havendo vaga, poderá ocorrer a readmissão do ex-Agente de Proteção da Infância e da Juventude que se desligou voluntariamente nos últimos cinco anos.

Parágrafo único. Essa readmissão ficará sujeita à formalização de pedido ao Juiz da Infância que analisará sua conveniência, após reexame do seu prontuário atualizado.

TÍTULO IV

DO HORÁRIO, DOS PRAZOS E DA FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO I

DO HORÁRIO E DOS PRAZOS

Art. 18. O horário e o local de desempenho da função do Agente de Proteção serão determinados pela Coordenação da Divisão, de acordo com sua natureza e necessidade, de forma ordinária ou extraordinária.

Parágrafo Único. Haverá tolerância de até 15 (quinze) minutos de atraso para o comparecimento do agente à diligência para a qual esteja escalado.

Art. 19. Se a data programada para o exercício da função coincidir com a data de aniversário do Agente de Proteção Credenciado, estará este dispensado de suas atividades.

Art. 20. O Relatório das Diligências realizadas é o registro pelo qual se verificará o comparecimento do Agente de Proteção, bem como outras informações necessárias.

§ 1º O relatório será preenchido ao final dos trabalhos pelo Agente designado Chefe de Equipe, com citação de suas ocorrências e fatos.

§ 2º Para fins de verificação de presença, do relatório constarão as assinaturas dos Agentes que se fizeram presentes aos trabalhos.



§ 3º É permitida a confecção posterior do relatório pelo Agente designado Chefe de Equipe ou por qualquer Agente integrante da equipe em caso de maiores esclarecimentos sobre algum fato ocorrido.

§ 4º O prazo para entrega do relatório é de 03 (três) dias úteis, contados a partir da data do desempenho de sua função, caso não se faça imediatamente.

§ 5º A critério do Coordenador da Divisão, o Agente designado Chefe de Equipe poderá ficar dispensado da entrega do devido Relatório.

Art. 21. O Agente de Proteção, a quem foi determinada a tarefa e que não entregar o relatório, estará sujeito à penalidade de advertência, a qual também será aplicada em caso de atraso injustificado de sua entrega no prazo estipulado por duas ou mais vezes.

Art. 22. O Agente de Proteção Credenciado que acumular 03 (três) faltas até 31 de dezembro de cada ano, consecutivas ou alternadas, sem justificativa plausível, comprovada por documentos, estará sujeito à imediata advertência; se acumular 04 (quatro) faltas estará sujeito à imediata suspensão e, se acumular 05 (cinco), estará sujeito ao imediato desligamento.

§ 1º Para efeitos do artigo anterior, as punições aplicadas imediatamente não abonam as faltas que lhe deram causa, as quais permanecem sendo contadas para efeitos de demais punições.

§ 2º O Agente de Proteção recém-aprovado em processo seletivo, em fase de avaliação, que faltar injustificadamente, estará sujeito, na primeira falta, à advertência e, na segunda falta, ao desligamento.

Art. 23. A justificativa da ausência do Agente de Proteção Credenciado deverá ser apresentada, por correspondência escrita ou eletrônica (e-mail), aos membros da Coordenação da Divisão ou à pessoa designada, comprovada por documentos, antecipadamente ou em até 5 (cinco) dias após a data da falta, a fim de ser apreciada a possibilidade do seu deferimento ou a justificativa de sua falta.

Parágrafo único. A apresentação de documentos, para fins de justificação de faltas, poderá ser dispensada a critério da Coordenação.



Art. 24. Serão permitidas trocas de serviço entre os Agentes, desde que previamente comunicadas, por ambos os envolvidos, aos membros da Coordenação da Divisão ou à pessoa designada, por correspondência física ou eletrônica (e-mail) para tal finalidade.

Parágrafo único. A troca de serviços deferida ou autorizada importa em alteração tácita da escala com as devidas consequências em caso de eventual falta presencial.

CAPÍTULO II

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 25. A fiscalização far-se-á em atenção às determinações contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente e devidamente disciplinadas pelo Juiz da Infância e da Juventude.

Art. 26. A Coordenação da Divisão de Agentes de Proteção fixará normas e critérios específicos para o exercício da fiscalização, observado o que dispõe o artigo anterior.

Art. 27. Ao Agente de Proteção atuador caberá tomar decisão acerca do ato que estiver efetivando ou presidindo.

Art. 28. Qualquer Agente de Proteção pode discordar ou tecer comentários acerca das decisões, atos ou condutas de outros Agentes, desde que o faça somente perante membros da Divisão, durante os trabalhos ou em reunião, e de maneira respeitosa e urbana.

Art. 29. As decisões sobre temas gerais ocorridos em blitz serão tomadas pelo Chefe de Equipe, salvo se a maioria dos Agentes presentes discordar, o que implicará na observância da decisão da maioria.

Art. 30. Em todos os casos previstos nos artigos 27, 28 e 29, qualquer Agente de Proteção poderá efetivar relatório ou representação perante a Coordenação.



TÍTULO V

DOS DIREITOS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 31. São direitos do Agente de Proteção, sem prejuízo de outros:

I – fazer uso do benefício da substituição de plantão;

II – ser dispensado do plantão caso escalado na data de seu aniversário;

III – usar de suas prerrogativas, inclusive de livre acesso;

IV – assistência técnica e jurídica, quando no desempenho correto de sua função e atribuições legais.

Parágrafo Único: A devida assistência deverá ser solicitada ao Juízo da Infância e da Juventude.

CAPÍTULO II

DAS LICENÇAS

Art. 32. O Agente de Proteção Credenciado poderá ser licenciado por interesse particular, maternidade, paternidade, questões que envolvam sua saúde, entre outros, mediante requerimento à Coordenação da Divisão, que determinará o período de benefício da licença ao Agente de Proteção, desde que:

I – não tenha gozado de benefício por interesse particular nos últimos 12 (doze) meses;

II – o requerimento de licença seja devidamente justificado;

III – providencie a devolução dos instrumentos de trabalho, exceto a credencial, até o último dia de exercício na função, mediante termo de entrega, sob pena de cancelamento do benefício.

§ 1º Todos os pedidos de licença deverão ser efetivados por meio de documento escrito em meio físico ou comunicação eletrônica (e-mail), devendo ser



encaminhados aos membros da Coordenação da Divisão, que deliberarão sobre as concessões.

§ 2º A licença por interesse particular terá prazo máximo de 06 (seis) meses, podendo ser prorrogada por deliberação dos membros da Coordenação da Divisão.

Art. 33. O Agente de Proteção licenciado por qualquer motivo, findo o prazo de sua licença, deverá voltar às suas atividades sem necessidade de comunicação ou pedido de retorno, exceto em caso de retorno antecipado, hipótese em que efetuará a comunicação.

CAPÍTULO III

DO LIVRE ACESSO

Art. 34. Nos termos da Lei Estadual nº 2.961, de 14 de maio de 2015 (Lei Maria Tapajós) fica assegurado ao Agente de Proteção da infância e Juventude devidamente credenciado, independente de escala de serviço, o livre acesso aos locais em que ocorram eventos, shows ou espetáculos dançantes, bem como casas noturnas, boates, bares, cinemas, teatros, estádios de futebol, ou locais congêneres, bastando para tanto exibir sua credencial no local.

TÍTULO VI

DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES E DAS RESPONSABILIDADES

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Art. 35. São deveres dos Agentes de Proteção da Infância e da Juventude:

I – ser assíduo e pontual;

II – cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

III – desempenhar com zelo e presteza os trabalhos que lhes forem incumbidos;

IV – manter espírito de solidariedade, cooperação e lealdade para com os demais Agentes;



V – guardar sigilo sobre os assuntos funcionais, inclusive quanto aos dados e comunicações eletrônicas;

VI – informar aos superiores as irregularidades de que tiver conhecimento no exercício da função, representando quando manifestamente ilegais;

VII – prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos;

VIII – tratar com urbanidade os superiores, os colegas, as crianças e os adolescentes;

IX – apresentar-se convenientemente trajado em serviço;

X – comportar-se na vida pública e privada de forma que dignifique a função que exerce;

XI – estar sempre de posse de seu material de trabalho, quando no desempenho de sua função;

XII – identificar-se antes de cumprir qualquer diligência;

XIII – aprimorar seus conhecimentos relativamente ao Direito da Infância e da Juventude, legislação específica e organização judiciária.

CAPÍTULO II

DAS PROIBIÇÕES

Art. 36. Ao Agente de Proteção da Infância e da Juventude é proibido:

I – retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto existente no Juizado da Infância e da Juventude ou atrelados aos trabalhos realizados;

II – deixar de comparecer a diligências e reuniões sem motivo justificado;

III – usar de forma indevida ou desnecessária a Credencial, ou qualquer outro instrumento de trabalho;



IV – constituir-se ou servir de intermediário ou procurador das partes perante o Juízo da Infância e da Juventude nos atos de autuação da Divisão de Proteção;

V – receber dos fiscalizados vantagem, a qualquer título, sob pena de ser processado na forma da lei;

VI – agir com abuso de poder no desempenho da função;

VII – não se identificar nas abordagens quando em fiscalização;

VIII – fazer uso ou estar sob os efeitos de bebida alcoólica, durante o desempenho de sua função;

IX – portar arma de qualquer espécie durante a realização de suas atividades.

CAPÍTULO III

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 37. O Agente de Proteção é responsável por todos os atos por ele praticados no exercício da sua função, podendo responder administrativa, civil e criminalmente.

Art. 38. É dever de todos expurgar a conivência, no caso de abuso praticado por Agente de Proteção, bem como comunicar ao Coordenador da Divisão para que se tomem as devidas providências.

Art. 39. O Agente de Proteção que tiver extraviada sua credencial ou qualquer outro instrumento de trabalho deverá comunicar imediatamente à Coordenação da Divisão e ainda providenciar a comunicação na Delegacia de Polícia, devendo comprovar tal efetivação de forma documental.



TÍTULO VII

DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 40. Na apuração das transgressões disciplinares, inclusive das não elencadas neste Regimento, deverão ser consideradas pela autoridade competente, para a instauração do respectivo processo administrativo disciplinar:

I – a conduta culposa ou dolosa do agente;

II – a natureza da infração, sua gravidade e as circunstâncias em que foi praticada;

III – os danos dela decorrentes para o Juízo da Infância e da Juventude;

IV – a repercussão do fato;

V – a reincidência.

CAPÍTULO II

DA ADVERTÊNCIA

Art. 41. A advertência, que será aplicada por escrito ou verbalmente de forma pessoal, constará do prontuário do Agente, destina-se à punição de atos que, não sendo expressamente objeto de qualquer outra sanção, após análise sejam considerados de natureza leve.

Art. 42. Serão punidas com advertência as transgressões disciplinares citadas nos artigos 21 e 22 deste Regimento, sem prejuízo de sua aplicabilidade em outras condutas não arroladas.

Art. 43. O recebimento de duas advertências, ou mais, em menos de 12 (doze) meses enseja a conversão dessas em suspensão, ante a caracterização da reincidência.



CAPÍTULO III

DA SUSPENSÃO

Art. 44. A suspensão, por no mínimo 15 (quinze) e no máximo 90 (noventa) dias, será aplicada em caso de falta considerada média ou em caso de reincidência em advertências em menos de 12 (doze) meses.

§ 1º A aplicação de uma segunda ou mais penalidades de suspensão em menos de 12 (doze) meses enseja sua reincidência.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, consideram-se faltas médias, entre outras:

I – ineficiência no serviço, devidamente apurada;

II – comportamento que possa comprometer a boa imagem da Vara da Infância e da Juventude ou o Ofício de Justiça a que esteja subordinado;

III – a transgressão disciplinar prevista no artigo 22 deste Regimento;

IV – a violação à regra prevista no item IV do artigo 36 deste Regimento.

Art. 45. Ao Agente de Proteção suspenso é obrigatória a imediata entrega da credencial e demais instrumentos de trabalho, que ficarão sob a custódia da Coordenação da Divisão durante o período da sanção.

CAPÍTULO IV

DO DESLIGAMENTO

Art. 46. O desligamento dar-se-á:

I – a pedido do Agente de Proteção;

II – ao Agente de Proteção em avaliação que não se enquadrar nas determinações elencadas neste ato normativo, dentre outras;

III – a critério do Juiz da Infância e da Juventude, a bem do serviço público;

IV – com o trânsito em julgado de condenação por crimes e/ou contravenções capitulados em nossa legislação penal e, em especial, os cometidos



contra a segurança e o bem-estar da criança e do adolescente, no tocante à sua formação física e moral;

V – por revelarem segredos de que tenham conhecimento em razão da função, de forma dolosa, com prejuízos a terceiros de boa-fé e, em especial, ao Juízo da Infância e da Juventude;

VI – quando o agente praticar insubordinação considerada grave;

VII – quando o agente receber ou solicitar vantagem, diretamente ou por intermédio de outrem, ainda que fora de sua função, mas em razão delas, a pessoas que tratem de interesses no Juízo da Infância e da Juventude ou estejam sujeitos à fiscalização;

VIII – há hipótese de utilizar a credencial com fins diferentes daqueles atribuídos ao agente, em condutas consideradas graves;

IX – enquadrar-se no artigo 22 do presente regimento;

X – em caso de reincidência na penalidade de suspensão no período de 12 (doze) meses, a critério e análise da Comissão aplicadora da segunda suspensão;

XI - por início em exercício de cargo eletivo ou atividade policial, seja civil ou militar, salvo em caso de deliberação do Juiz da Infância e da Juventude sobre a possibilidade da permanência do Agente de Proteção.

TÍTULO VIII

DOS PROCESSOS E COMISSÕES DISCIPLINARES

CAPÍTULO I

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 47. Verificando-se a ocorrência de qualquer transgressão disciplinar por parte de algum Agente de Proteção, por iniciativa de membro da Coordenação, por provocação ou não, será instaurado procedimento disciplinar apuratório e/ou punitivo.

Art. 48. O processo disciplinar será presidido por comissão, temporária ou permanente, e terá prazo de 30 (trinta) dias para apuração dos fatos, devendo, ao fim desse período, ser divulgada decisão sobre a aplicação ou não de penalidade.



Parágrafo Único. O prazo acima referido pode ser prorrogado por necessidade verificada pela comissão

Art. 49. O procedimento disciplinar será regido pelos princípios do contraditório e da ampla defesa, marcado pela celeridade, com decisão final obrigatoriamente formal.

§ 1º As penalidades decididas e aplicadas com a decisão final do processo disciplinar serão comunicadas ao Agente de Proteção pela Coordenação, por escrito ou verbalmente com redução a termo, e, quando tratarem de desligamento, ficarão sujeitas à confirmação prévia do Juiz de Direito.

§ 2º Qualquer penalidade aplicada terá sua publicidade dada perante os demais Agentes, podendo ocorrer por meio de comunicação eletrônica.

CAPÍTULO II

DA COMISSÃO DISCIPLINAR

Art. 50. Os trabalhos e procedimentos inerentes ao processo disciplinar serão efetivados por comissão permanente ou criada para fim específico, cujos membros serão:

I – O Coordenador e o Vice-Coordenador da Divisão de Proteção;

II – Três Agentes de Proteção eleitos, voluntários, indicados ou sorteados em reunião.

§ 1º Caso o Agente infrator seja membro da Coordenação, ficará o mesmo impedido de participar da comissão, aumentando-se o número de Agentes membros, previsto no artigo 50, inciso II, para 04 (quatro).

§ 2º O Presidente e o Vice da respectiva Comissão serão eleitos pelos seus membros imediatamente à sua criação.

Art. 51. Nos termos do artigo 49, §1º, caberá à Comissão a decisão final em processo disciplinar acerca das penalidades e suas aplicações, ficando condicionado o desligamento à confirmação do Juiz da Infância e Juventude.



TÍTULO IX

DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO

Art. 52. Para fins de comunicação entre os Agentes, fica autorizada a criação de correspondência eletrônica (e-mail), cujos dados, tais como usuário e senha, serão fornecidos aos Agentes de Proteção por meio seguro, a fim de preservar o sigilo das comunicações.

Parágrafo Único. Em caso de criação da correspondência, o acesso semanal ao referido e-mail é obrigatório aos Agentes de Proteção, servindo tal instrumento como comunicação oficial.

Art. 53. Somente os membros da Coordenação estão autorizados a enviar mensagens do referido e-mail, bem como administrar suas pastas, arquivos e conteúdo.

Parágrafo Único. O envio de mensagens aos próprios Agentes de Proteção por meio do citado e-mail é facultativo, cuja ausência não serve de justificativa para eventuais faltas.

Art. 54. Quando estipulados pela Coordenação, meios de comunicação eletrônica ou telefônica podem ser utilizados para fins de intimação ou comunicação oficial entre os Agentes, desde que comprovado o recebimento da mensagem enviada.

TÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 55. Os casos omissos serão resolvidos pelo Juiz da Infância e da Juventude que, caso entenda necessário, ouvirá a Coordenação da Divisão de Agentes de Proteção.